

PORTARIA PGR/MPU N.º 291, DE 12 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o pagamento da Gratificação de Projeto prevista no art. 14 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições do art. 14, § 2º, e art. 27 da Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º A Gratificação de Projeto será devida ao servidor integrante da Carreira de Analista do Ministério Público da União, que venha a ser designado por ato do Procurador-Geral de qualquer dos ramos do Ministério Público da União, para compor comissão com o fim específico de desenvolver e implementar projetos de especial interesse da Administração.

§ 1º A Gratificação de Projeto corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, a ser implementada na forma do art. 34, § 2º, incisos I a VI, da Lei nº 11.415, de 2006, sendo devida a contar da publicação do ato de designação.

§ 2º O tempo de percepção da gratificação corresponde ao período em que o servidor estiver designado para a realização do projeto, o qual não será superior a 1 (um) ano.

Art. 2º A proposta de desenvolvimento e implementação de projeto será apresentada pelas Secretarias integrantes da Administração Superior, ou órgãos equivalentes, ou, ainda, pelas chefias das Procuradorias ou Promotorias, ao Secretário-Geral ou Diretor-Geral que a aprovará e encaminhará ao Procurador-Geral do respectivo ramo para homologação.

Art. 3º A proposta de desenvolvimento e implementação de projeto, deverá observar, quanto a sua apresentação, o seguinte conteúdo:

- I – descrição resumida do objeto e finalidade do projeto;
- II – justificativa técnica e demonstração da relevância do projeto para a Administração;
- III – cronograma detalhado, com termo inicial e final de cada etapa do projeto;
- IV – estimativa dos custos da implementação do projeto, se for o caso;
- V – relação nominal dos analistas que poderão integrar a comissão que conduzirá o projeto.

Art. 4º O ato que constituir a comissão referida no art. 1º deverá indicar, entre os seus membros, o responsável pelo projeto, que o fiscalizará e cobrará o cumprimento dos cronogramas estabelecidos para o seu desenvolvimento e implementação, emitindo relatórios periódicos circunstanciados ao Secretário-Geral ou Diretor-Geral, conforme o caso, para que seja avaliada a continuidade do pagamento da Gratificação de Projeto.

Art 5º A Gratificação de Projeto não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Perícia e de Atividade de Segurança, com a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão e com a retribuição por serviço extraordinário.

Art. 6º A Gratificação de Projeto poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social a que se refere o art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

mediante opção do servidor.

Art. 7º Será devida a Gratificação de Projeto nas ausências tratadas no art. 97 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias ou durante toda a licença por acidente de serviço decorrente de atividades relacionadas ao projeto.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA